

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

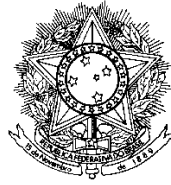
PROCESSO: 2-95.2014.6.21.0127 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – CONTAS – APROVAÇÃO DAS DAS CONTAS COM RESSALVA –
EXERCÍCIO 2013
MUNICÍPIO: GIRUÁ - RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GIURÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2013. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. VALOR DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Verifica-se a ocorrência de doação ao Partido por fonte vedada, conforme interpretação dada pela Res. TSE 22.585/2007, originada de processo de Consulta, ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004. 2. Servidores públicos em cargos passíveis de demissão ad nutum cujas atribuições enfeixem as de chefia devem ser considerados autoridades públicas na forma do art. 31, inc. II, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 5º, inciso II, da Res. TSE 21.841/2004. 3. Considerando-se que a doação questionada representa apenas 2,48% do total de recursos arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 101-105) em prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Giruá, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi emitido relatório conclusivo do exame das contas (fls. 83-84v), o qual destacou a comprovação de que o Sr. Milton Luiz Pereira da Rosa, titular de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Giruá, na condição de autoridade, contribuiu financeiramente para o partido em questão, no exercício financeiro de 2013.

Na sua manifestação, o partido argumenta que o cargo ocupado pelo respectivo contribuinte não corresponde a 'autoridade', eis que tão somente executa as diretrizes preestabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração (fl. 88).

Em análise da manifestação (fls. 89-89v), a conclusão foi pela desaprovação das contas, verificado o recebimento de doações/contribuições de fonte vedada, qual seja servidor ocupante de cargo em comissão, cujas atribuições caracterizam chefia ou direção.

Sobreveio sentença (fls. 93-95) aprovando as contas com ressalvas, nos termos do artigo 24, inciso II, da Resolução n.º 21.841/04 do TSE.

O partido interpôs recurso (fls. 101-105), alegando não haver fundamento legal para a aprovação das contas com ressalvas, já que, de acordo com a Resolução 21.841/04, em seu artigo 5º, é vedada a contribuição de autoridade; porém, não há definição de “autoridade” no respectivo dispositivo e o Coordenador do Departamento Administrativo da Gestão Plena não se enquadra nessa condição, eis que sua função é somente de assessoramento do Secretário Municipal de Administração, cabendo somente a este o caráter de autoridade. Por fim, requereu diminuição da pena imposta, afirmando ser esta desproporcional ao caso em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade e representação

O recurso interposto é *tempestivo*.

As partes foram intimadas da sentença em 15/10/2014 (fl. 97v), sendo interposta a irresignação em 20/10/2014 (fl. 101), observado, portanto, o prazo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 03), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Passa-se à análise do mérito.

A sentença (fls. 93-95v) aprovou com ressalvas as contas do Partido, com fundamento no art. 24, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/04. O magistrado fundamentou o *decisum* com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em entendimento jurisprudencial. Salientou que a doação recebida de fonte vedada corresponde tão-somente a 2,48% da receita arrecada, em concordância com a supracitada norma eleitoral.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do parecer técnico (fls. 83-84v) constatou-se que a agremiação partidária de fato recebeu doações de servidor ocupante de cargo em comissão, o que, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito à legitimidade ativa para formular consultas aos TRE's.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 83-84v, comprova-se que o titular do cargo de Coordenador do Departamento Administrativo da Gestão Plena, na condição de autoridade, contribuiu financeiramente para o partido em questão. Tal funcionário da administração enquadra-se no conceito de autoridade pública.

Dessa forma, parte das contribuições arrecadadas pelo Partido dos Trabalhadores de Giruá é oriunda de fonte vedada, o que implicaria a desaprovação da prestação de contas, conforme a jurisprudência do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.
Provimento negado.”

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

“Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.

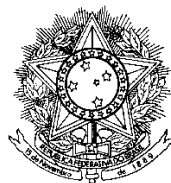
Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07. Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Provimento negado.”

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 598, Acórdão de 04/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 6/9/2013, Página 6) (grifado)

Todavia, considerando a pequena porcentagem de recursos arrecadados oriundos de fonte vedada (2,48%), entendo razoável a aprovação das contas com ressalva, tendo em vista que o Partido prestou todos os esclarecimentos devidos. No ponto, vale transcrever trecho da sentença (fl. 94v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, considerando as conclusões da unidade técnica, verifica-se que o valor recebido indevidamente pelo partido, no montante de R\$ 256,00, corresponde a tão somente 2,48% da receita arrecadada, que é de R\$ 10.3010,89 (fl. 11).

Assim, a irregularidade retratada não chega a macular a transparência das contas a ponto de justificar sua rejeição.

Também não visualizo má-fé ou desídia do partido, uma vez que o partido trouxe aos autos todos os esclarecimentos necessários à análise.

A desaprovação das contas por uma impropriedade tão pequena é decisão que não se amolda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que mais de 97% das contas apresentadas estão em dia, tendo o partido mostrado interesse em esclarecer todos os pontos abordados, juntando aos autos todos os documentos solicitados, não sendo proporcional rejeitar suas contas em face de pequena impropriedade. (grifado)

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO (2006). APROVAÇÃO COM RESSALVA. RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004.

Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, atingem percentuais ínfimos em relação ao total de recursos movimentados no exercício financeiro de 2006, aprovam-se com ressalva as contas partidárias.

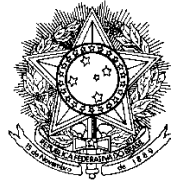
(Petição nº 2661, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/05/2012, Página 105)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada.

1. Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando a aprovação das contas, com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem.

Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimento em Agravado de Instrumento nº 965311, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/10/2012, Página 3) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. In casu, embora tenha sido a empresa doadora que participou do processo licitatório para a exploração de serviço público, tem-se que, antes mesmo da assinatura do contrato, transferiu para subsidiária todos os direitos e obrigações da concessão, não figurando, portanto, como contratada, o que afasta a vedação do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação é estrita.

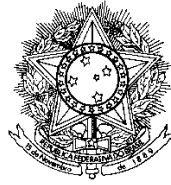
2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71) (grifado)

Dessa forma, as contas apresentadas devem ser aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 24, II da resolução TSE nº 21.841/2004, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o recurso, no mérito, não merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\r37g7tnduuf6drmn0nrk_704_63010467_150204225919.odt